



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002226/2007-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.127 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto COFINS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL CUMULADO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente ASB PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do colegiado, por voto de qualidade, sobrestar o processo. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Adriene Maria de Miranda Veras.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de pedido de habilitação de crédito reconhecido em ação judicial, seguido da apresentação de Declarações de Compensação - DCOMP destinadas compensação de parte daquele crédito com débitos da contribuinte. Na ação judicial, a contribuinte buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS trazida pela Lei n.º 9.718/1998, com o fim de ver afastadas da incidência desta contribuição social as receitas financeiras que obtinha com suas atividades de *factoring*. No provimento judicial, houve a declaração da inconstitucionalidade da referida majoração, o que se deu com base no expurgo do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC pela não homologação das compensações (Despacho Decisório juntado às folhas 173 a 178), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado. Como afirma a autoridade fiscal, a decisão judicial, ao reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/1998, o fez sem prejuízo da validade do *caput* do referido artigo e dos demais dispositivos da Lei n.º 9.718/1998. Assim, a partir de 01/02/1999, a tributação a título de COFINS deveria ser efetuada sobre a receita bruta ou faturamento da empresa, compreendendo os valores obtidos na venda de mercadorias, na venda de mercadorias e serviços e na venda de serviços, não se considerando as receitas de natureza diversa da atividade da empresa. Nestes termos, como a contribuinte exerce as atividades de crédito, financiamento e investimento - atividades estas próprias de uma empresa financeira -, sua receita para fins de incidência da COFINS incluiria as receitas financeiras, o que tornaria inexistente o crédito pleiteado no presente processo, posto que composto de valores que teriam sido indevidamente recolhidos em face da inclusão, na base de cálculo da contribuição, das retromencionadas receitas financeiras.

Irresignada com a não homologação de suas compensações, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 200 -, a manifestação de inconformidade às folhas 194 a 199, na qual afirma que o despacho decisório da DRF/Florianópolis/SC busca reformar o que foi decidido no acórdão da decisão judicial. Entende que a autoridade fiscal, ao trazer à baila as definições de receita bruta pautadas no artigo 184 da Lei n.º 6.404/1976 e na Circular n.º 1.237/1987 do Banco Central do Brasil, afrontou a decisão do Tribunal Regional Federal, que já havia decidido qual o conceito de receita bruta a ser utilizado. Alega que, enquanto a decisão judicial estabelece que "o conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou venda de serviços. Receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo da contribuição em comento", a autoridade fiscal afirma que "as receitas oriundas do exercício da sua atividade, inclui-se, por consequência, as receitas financeiras", o que evidenciaria que a DRF/Florianópolis/SC estaria pretendendo reformar o *decisum* judicial.

Segue afirmando que, entre a decisão de primeira instância e a decisão do TRF - esta prolatada em face da remessa oficial -, só houve modificação em relação ao reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 28/08/2001 (pelo acatamento da aplicação, *in casu*, do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005), tendo sido integralmente mantida a decisão no que se refere à base de cálculo da COFINS.

Defende que com o expurgo do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/1998 pelo Poder Judiciário, restou afastada a aplicação da Lei n.º 9.718/1998 para a cobrança da COFINS, com a consequente determinação da aplicação da legislação anterior, a Lei Complementar n.º 70/1991, ato legal este que expressamente comanda que as instituições financeiras não estão sujeitas àquela contribuição.

Por fim, alega que a autoridade fiscal teria cometido mais um equívoco ao eleger a receita operacional como fato gerador da COFINS, já que o nosso direito positivo não traria tal comando.

Em resumo, a contribuinte pede a reforma do despacho decisório, em face de que se contrapõe aos termos da decisão judicial transitada em julgado e se funda em fato gerador não previsto em lei."

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls.222/227), não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR. 1.º DO ART. 3.º DA LEI N.º 9.718/1998. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/1998, não prejudica a aplicação do caput do referido artigo e dos demais dispositivos da Lei n.º 9.718/1998. Assim, a partir de 01/02/1999, a tributação a título de COFINS deve ser efetuada sobre a receita bruta ou faturamento da empresa, compreendendo os valores obtidos na venda de mercadorias, na venda de mercadorias e serviços e na venda de serviços, não se considerando as receitas de natureza diversa da atividade da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 237/248), alegando, em síntese:

- que a interpretação dada pela decisão recorrida à sentença transitada em julgado agride o vernáculo;

- que a sentença definiu que a legislação aplicável ao caso é aquela anterior à Lei nº. 9.718/98, qual seja, a Lei Complementar nº 70/91; já o acórdão recorrido pretende a aplicação da Lei nº. 9.718/98, apenas alterando-lhe o significado das palavras; e

- que pretender que receita de natureza diversa da venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços seja fato gerador da COFINS é uma violação evidente da coisa julgada.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com a homologação da compensações efetuadas.

Em sessão realizada em 25/10/2012, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse esclarecida a natureza das receitas financeiras que compunham o crédito pretendido pela contribuinte, bem como fosse esclarecido se a contribuinte exercia atividades de *factoring* e se as receitas auferidas se constituíam na diferença auferida entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos/direitos adquiridos pela interessada.

Cumprida a diligência requerida, foi expedida a Informação Fiscal nº. 16/2013, constante às fls. 1.074/1.077.

Sobre o resultado da diligência manifestou-se a contribuinte, às fls. 1.105/1.118.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Primeiramente, é de se esclarecer que, como resultado da diligência requerida por esta Turma, restou firmado que, diferentemente do alegado pela decisão administrativa de primeira instância, a contribuinte não realizou qualquer operação de *factoring* no período que ora se analisa (do ano de 2002 ao ano de 2006), conforme consta da Informação Fiscal nº. 16/2013 (fls. 1.074/1.077). Veja-se:

“ (...)

Respondendo objetivamente ao questionamento do CARF, **não foram encontradas evidências de operações de factoring por parte do contribuinte nos anos examinados.** As DIPJs contidas no sistema identificam uma sociedade de crédito, financiamento e investimento cujas receitas advêm de empréstimos, financiamentos, aplicações financeiras e, a partir de 2005, também da prestação de serviços. A escrituração contábil espelha essa realidade. No balanço de dezembro/05, a conta de Ativo 1.6.1.20.00 ("empréstimos") indica que a grande maioria dos recursos da empresa estava aplicada na concessão de empréstimos pessoais, algumas vezes garantidos por veículos. As constatações obtidas pelo exame dos assentamentos contábeis do ano de 2005 também valem para os outros períodos analisados. Nos anos verificados, a empresa estava autorizada pelo Banco Central a trabalhar com carteiras de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento (Certificado de Autorização nº 59987370-0001-97, de 31/01/91, dado ao então Banco ASB S.A.). **Sua natureza jurídica era, pois, de instituição financeira, não de empresa de factoring**, cuja natureza é, reconhecidamente, mercantil.”

A questão a ser dirimida nesta lide, portanto, diz respeito ao exato alcance do Acórdão, transitado em julgado em 04/06/2007, proferido pelo TRF/4ª Região, quando da remessa *ex officio* nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.009485-4/SC (fls. 213/219). O cumprimento da decisão judicial em si não é a razão do litígio, vez que ambas as partes concordam que o Acórdão transitado em julgado deve ser cumprido. O que se mostra divergente é a interpretação do comando proferido naquela decisão.

Defende a autoridade julgadora de primeira instância, bem como a autoridade fiscal, que o julgado teria apenas afastado a aplicação do dispositivo o qual considerou inconstitucional, ou seja, o §1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, restando incólumes as disposições do *caput* e do §2º do mesmo artigo, o que autorizaria o entendimento de que a base de cálculo da COFINS seria a receita operacional bruta, ou seja, estariam aí inclusas as receitas auferidas relativas às atividades-fim da contribuinte, o que importaria na inclusão das receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras.

Por outro lado, alega a recorrente que tal interpretação estaria a infringir a coisa julgada, visto que a sentença proferida em primeira instância, corroborada pela 1ª Turma do TRF/4ª Região nesta parte, teria determinado a aplicação da legislação anterior à Lei nº.

9.718/98, qual seria, a Lei Complementar nº. 70/1991, a qual determina que a Cofins deve incidir sobre o faturamento mensal, considerado este como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Quando à matéria, tem-se que o voto condutor do referido Acórdão transitado em julgado é taxativo ao afirmar que o conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, conforme consta, inclusive, da ementa do referido julgado. Veja-se:

COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº. 118/2005. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98.

O disposto no artigo 3º da LC nº. 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 28 de agosto de 2006, posteriormente à entrada em vigos da Lei Complementar nº. 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 28 de agosto de 2001.

*O Supremo Tribunal Federal entendeu que o §1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo da contribuição criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. **O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo da contribuição em comento.***

Não se diga que a edição da emenda constitucional nº. 20 convalidou a Lei nº. 9.718/98. Isso porque trata-se de lei com vício de origem, ao contrário do que ocorre com as normas anteriores ao novo diploma constitucional que por ele são recepcionadas.

(grifo não constante do original)

Se é certo que a referida decisão judicial definiu o que deve ser considerado como faturamento, para fins de tributação da Cofins, também é certo que não definiu o que deve ser considerado como “venda de serviços” ou “venda de mercadorias” quando se trata de uma instituição financeira.

Tal questão, que, vista de relance, poderia parecer ser de simples solução, mostra-se, de fato, de extrema complexidade, em razão do caráter peculiar de que se revestem as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras, que desenvolvem atividades distintas das empresas comerciais e, por tal razão, não podem ser a estas equiparadas, como bem salientou o TRF/3ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nos autos do processo nº 0026620-53.2006.4.03.6100/SP. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, § 1º. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO.

1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 12, § único, da Lei nº 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei complementar nº 118/2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.

3. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.98), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos §§ 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte.

4. Instituições financeiras são aquelas que visam a captação, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros. Parece-me acertado considerar que as receitas financeiras estão incluídas na receita operacional bruta de bancos e entidades equiparadas, dadas as profundas inovações pelas quais o sistema financeiro mundial vem passando desde a década de 1970, com tendência, inclusive, para o que se chama de "universalização dos bancos".

5. Os beneficiários dessa situação, que o próprio Kafka, em sua criação literária de uma sociedade totalitária e impessoal, teria sido incapaz de imaginar, são os bancos e os investidores financeiros externos e internos, que se alimentam dos serviços da dívida pública brasileira, sob beneplácito da política econômica. Tudo isso se passa, porém, sob o disfarce de duas necessidades: acumular reservas para evitar a valorização do Real, de modo a não desestimular as exportações; e enxugar a expansão dos meios de pagamento de modo a conter pressões inflacionárias.

6. Neste cenário, parece claro que, para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial.

7. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. Assim, estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS.

8. Não vislumbro inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas. Diante da imposição legal da COFINS às instituições financeiras, por força da Lei 9.718/98, fica derogada a isenção anteriormente prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91, até mesmo porque não há exigência constitucional de lei complementar para disciplinar esta matéria, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Apelação da União e remessa oficial, tida como ocorrida, providas. Recurso adesivo improvido.

(3ª Turma. Rel. Rubens Calixto. Julgamento em 20/07/2012)

(grifo não constante do original)

Tanto assim o é que o tema encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela sua repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 609.096, *leading case* do tema sob o número 372, conforme consulta formulada no *site* do STF.

A confirmar o sobrestamento dos processos judiciais sobre o tema, o despacho decisório do Min. Ricardo Lewandowski, em 10/06/2011, no RE 609.096 (consulta ao *site* do STF, com negrito ora acrescentado):

Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).

No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.

Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

“O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:

“Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:

“a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae.

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.

Por sua vez, tem-se que o Regimento Interno do CARF, em seu anexo II, determina o sobrestamento para a hipótese em tela, na forma do § 2º do art. 62-A, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por fim, observe-se que a base de cálculo da Cofins em relação às instituições financeiras, tendo como fundamento a definição de faturamento constante da Lei Complementar nº. 70/91, também é objeto dos Embargos de Declaração no RE nº 400479, com julgamento afetado ao Plenário do STF. Referindo-se a este Extraordinário (no qual não foi

decidida repercussão geral), a Min. Carmen Lúcia prolatou a seguinte decisão, antes de decidida a repercussão geral no RE nº 609096 (Agravo Regimental no RE 574902, decisão monocrática em 07/12/2010):

DESPACHO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ART. 195, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.479. IDENTIDADE DE MATÉRIA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Discute-se no recurso extraordinário, entre outros temas, a sujeição da Instituição financeira Recorrente à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento definido na Lei Complementar 70/91.

2. A matéria em debate também é objeto do Recurso Extraordinário n. 400.479, Relator o Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento está em curso no Plenário deste Supremo Tribunal. Nele será definido o conceito de faturamento previsto no art. 195, inc. I, da Constituição da República (redação originária).

Ainda que o processo afetado ao Plenário tenha como parte uma seguradora, ficou claro no voto do Relator que a tese definida por este Supremo Tribunal repercutirá na forma de tributação das instituições financeiras.

Nos termos do voto do Relator: “o que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98” (Informativo n. 556).

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 400.479.

(grifo não constante do original)

Diante desse quadro, impõe-se o sobrestamento do presente julgamento, e com isso não vislumbro qualquer ofensa à coisa julgada, visto que, no meu entendimento, considerar que as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo da Cofins, pretendendo-se, assim, o cumprimento da decisão judicial, importaria em dizer que preditas receitas, no caso das instituições financeiras, não são receitas decorrentes da prestação de serviços, o que extrapolaria, em verdade, a coisa julgada formada.

Assim, diante do exposto, com fundamento no §2º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, voto por **SOBRESTAR O PRESENTE JULGAMENTO**, até decisão ulterior definitiva do STF acerca da definição da base de cálculo das instituições financeiras, quando excluído o alargamento estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Alerto à Secretaria da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF que o presente processo somente deverá retornar a esta Turma, para julgamento, após o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal Federal.

Processo nº 11516.002226/2007-36
Resolução nº **3202-000.127**

S3-C2T2
Fl. 1.139

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA